

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS JULGAMENTOS CRIMINAIS

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON CRIMINAL TRIALS

Ana Caroline de Oliveira Cunha¹

Antônio Carlos do Ó de Sousa²

RESUMO: O presente artigo busca uma análise significativa sobre a influência que a mídia pode atingir nos julgamentos criminais, considerando os impactos que a exposição midiática pode causar na imparcialidade do processo, na formação da opinião pública e na atuação dos jurados e magistrados. Portanto, tem como objetivo compreender a força que a mídia tem de influenciar decisões processuais nos julgamentos criminais determinando suas implicações jurídicas na aplicação da lei, identificando possíveis interferências na persecução penal e as consequências sociais e jurídicas nas decisões proferidas. O estudo se baseia em uma revisão bibliográfica de doutrina, legislação e jurisprudência, bem como em dados estatísticos sobre os resultados das decisões proferidas pelo sistema de justiça. Os resultados apontam que a mídia exerce forte influência no processo penal, podendo comprometer a imparcialidade judicial e antecipar julgamentos sociais que violam direitos fundamentais. Essa interferência fragiliza a confiança no sistema judiciário e aumenta o risco de condenações injustas. Desta feita as considerações finais demonstram ser essencial estabelecer limites éticos para conciliar liberdade de imprensa e justiça, protegendo o devido processo legal, sem que sejam feridos os princípios democráticos.

Palavras-chave: Influência; Mídia; Julgamentos criminais; Decisões judiciais.

ABSTRACT: This article seeks to provide a meaningful analysis of the influence that the media can have on criminal trials, considering the impacts that media exposure can have on the impartiality of the proceedings, the shaping of public opinion, and the conduct of jurors and judges. Therefore, its general objective is to understand the power that the media has to influence procedural decisions in criminal trials by determining their legal implications in law enforcement, identifying possible interferences in criminal prosecution and the social and legal consequences of the decisions rendered. The study is based on a bibliographic review of doctrine, legislation and jurisprudence, as well as statistical data on the results of decisions rendered by the justice system. The results indicate that the media exerts a strong influence on criminal proceedings, potentially compromising judicial impartiality and prematurely shaping social judgments that violate fundamental rights. This interference undermines confidence in the judicial system and increases the risk of unjust convictions. Therefore, the final considerations highlight the necessity of establishing ethical boundaries to reconcile freedom of the press with justice, safeguarding due process without undermining democratic principles.

Keywords: Influence; Media; Criminal trials; Court decisions.

¹Aluna concludente do Curso de Bacharelado em Direito, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP. E-mail: anacarolinedeoliveiracunha@gmail.com

²Orientador desse artigo, da Faculdade do Cerrado Piauiense-FCP, formado em Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual do Piauí. Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade do Cerrado Piauiense. E-mail: carlosousapm@hotmail.com.br

INTRODUÇÃO

A evolução das mídias de comunicação e a expansão do acesso à informação transformaram significativamente a forma como a sociedade acompanha os processos criminais. O sensacionalismo midiático, frequentemente impulsionado pela busca por audiência, pode gerar impactos diretos nas decisões judiciais, comprometendo princípios fundamentais do direito penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal.

A influência da imprensa no âmbito processual penal é um fenômeno que desafia a imparcialidade dos tribunais e pode resultar em prejulgamentos por parte da opinião pública, bem como na pressão exercida sobre magistrados, promotores e conselhos de sentença. Ademais, a exposição midiática de casos criminais pode distorcer a percepção da população sobre o funcionamento da justiça penal, influenciando não apenas decisões individuais, mas também a formulação de políticas públicas no campo da segurança e da legislação penal.

Considerando a crescente influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública, torna-se necessário discutir os possíveis impactos da mídia sobre o sistema de justiça criminal e sobre a forma como os casos são percebidos pela sociedade, surgem os seguintes questionamentos: Até que ponto a mídia interfere na eficácia das decisões proferidas nos julgamentos criminais? De que forma a exposição de acusados na mídia compromete os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal? E ainda, como a cobertura midiática de processos criminais influencia a percepção social sobre o funcionamento da justiça penal?

Parte-se da hipótese de que a cobertura midiática sensacionalista de processos criminais pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais, ao exercer pressão social sobre magistrados, promotores e conselhos de sentença. Presume-se ainda que a exposição excessiva de acusados pela mídia favorece o prejulgamento público, violando princípios fundamentais do direito penal, como a presunção de inocência e o devido processo legal, e também, considera-se que a forma como os casos são veiculados influencia negativamente a percepção da sociedade sobre o funcionamento da justiça penal, fomentando discursos repressivos.

A opção pela pesquisa sobre essa temática, justifica-se em razão da necessidade de se compreender os impactos que os meios de comunicação exercem sobre o sistema de justiça penal, especialmente em uma sociedade cada vez mais conectada e exposta à informação em tempo real, tendo em vista que atualmente as redes sociais, portais de notícias e transmissões ao vivo moldam opiniões de forma instantânea, por isso é fundamental refletir sobre os riscos

que a espetacularização de processos judiciais pode trazer à imparcialidade dos julgamentos e à garantia dos direitos fundamentais dos acusados. No contexto acadêmico, este estudo pode contribuir para o aprofundamento da análise crítica sobre o princípio do devido processo legal, a presunção de inocência e a influência de fatores externos à instrução processual.

Sabe-se que a influência da mídia nos julgamentos criminais é um tema importante por contribuir para a formação de profissionais do Direito mais preparados para enfrentar pressões externas que podem afetar a imparcialidade da Justiça. Ao mesmo tempo, trata-se de uma questão social relevante, pois envolve casos de grande visibilidade pública e destaca a necessidade de equilibrar o direito à informação com a preservação dos direitos individuais e o respeito ao devido processo legal.

Desta feita, o presente estudo tem por objetivo específico contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a interação entre mídia e justiça criminal; destacar a necessidade de um equilíbrio entre a liberdade de imprensa e a garantia de um julgamento justo; e compreender os limites da atuação midiática no campo do direito penal e as medidas necessárias para minimizar os efeitos negativos dessa influência no sistema judiciário.

Diante dessa realidade, este artigo científico se propõe a analisar a influência das mídias na persecução e julgamento dos processos criminais, investigando os impactos dessa interferência no sistema de justiça. Para tanto, o estudo se desdobra em três eixos principais: (i) o poder de influência da mídia no processo penal, examinando de que forma a divulgação de informações pode afetar a condução dos julgamentos; (ii) as interferências da mídia na persecução penal, abordando os impactos na investigação criminal e na atuação dos órgãos responsáveis pela elucidação dos fatos; e (iii) as consequências jurídicas e sociais dessa influência, refletindo sobre os riscos da espetacularização da justiça criminal e seus reflexos na credibilidade do sistema penal.

1 A MÍDIA E O PODER DE INFLUÊNCIA NO PROCESSO PENAL

A mídia exerce um papel fundamental na disseminação de informações sobre processos criminais, podendo influenciar significativamente a opinião pública e, conseqüentemente, nas opiniões e decisões dos operadores do direito. A veiculação maciça de conteúdos midiáticos pode impactar desde a investigação criminal até o julgamento, interferindo na imparcialidade dos juízes e na percepção social sobre os acusados.

De acordo com Barroso (2018, p. 112), "a influência da mídia nos julgamentos criminais se dá pela forma como os fatos são apresentados, muitas vezes de maneira

tendenciosa, construindo narrativas que podem pressionar a decisão judicial". Essa realidade é perceptível em casos de grande repercussão, nos quais a cobertura midiática intensa pode comprometer a presunção de inocência.

Outro aspecto relevante é o efeito da mídia sobre a opinião pública e também sobre o conselho de sentença em um eventual tribunal do júri. Segundo Silva (2020), a exposição contínua de informações, muitas vezes antes mesmo do início do julgamento, pode moldar percepções e influenciar decisões, ainda que de maneira inconsciente. Essa interferência midiática pode provocar o chamado "linchamento moral", comprometendo a equidade do julgamento.

No Brasil, a liberdade de imprensa é um princípio garantido pela Constituição Federal de 1988, mas deve ser balanceada com outros princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o direito à ampla defesa. Como destaca Maria Fernanda Souza (2019, p. 87), "o desafio do sistema jurídico é equilibrar a publicidade dos atos processuais com a necessidade de proteger a integridade do julgamento".

Portanto, é imprescindível que os operadores do direito estejam atentos à influência da mídia sobre o processo penal, adotando medidas para garantir que a publicidade não comprometa a imparcialidade das decisões. Medidas como a restrição de divulgação de informações sigilosas e a capacitação de magistrados para lidar com pressões midiáticas são essenciais para assegurar a justiça e garantir a aplicação do princípio da presunção da inocência, previsto no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal, que estabelece que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Ressalta-se que, em muitos casos, a realidade prática do sistema judicial se distancia do que prevê a teoria jurídica, podendo haver rejuízo ou revisão processual, especialmente em situações que geram grande repercussão midiática e clamor social. Nesses contextos, a pressão da opinião pública e a exposição intensa promovida pelos meios de comunicação podem influenciar decisões judiciais, comprometendo a imparcialidade e provocando revisões motivadas mais por fatores externos do que por fundamentos jurídicos consistentes.

1.1 O PAPEL DA MÍDIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

A mídia exerce um papel fundamental na sociedade contemporânea, influenciando a formação de opinião pública, o comportamento social e a disseminação da informação. Com o

advento das tecnologias digitais, a comunicação tornou-se mais instantânea e acessível, ampliando tanto os benefícios quanto os desafios inerentes à informação.

Salienta-se que a mídia para se tornar um meio tão importante de influência social, precisou passar por algumas etapas que construíram o espaço que tem hoje. Assim desde 1447 quando Johannes Gutenberg criou uma máquina capaz de acelerar a produção de livros, até hoje, há um período histórico se foi vislumbrado grandes transformações da civilização que moldaram a cultura da imprensa e a esfera pública midiática.

Acerca disso, Mendes (2020) destaca que a mídia televisiva, como veículo de informação, possui um papel significativo na formação de opinião da sociedade, especialmente ao alimentar processos ideológicos que levam à criminalização da classe trabalhadora. A autora observa que há uma decisiva influência do discurso da mídia televisiva para alimentar historicamente os processos de criminalização de pobres e negros/as no Brasil.

A influência da mídia também se estende ao comportamento alimentar, especialmente entre os jovens. Silva, Moreira e Celedonio (2023) realizaram uma revisão de literatura e concluíram que a mídia social exerce uma forte influência na construção de padrões de beleza, e a exposição a esses padrões idealizados associados à pressão social por um corpo perfeito podem ter um impacto negativo no comportamento alimentar das pessoas.

Com a expansão da *internet*, das redes sociais, dos dispositivos móveis, e outras ferramentas tecnológicas as informações passaram a ser instantâneas e globalizadas, isto é, em tempo real em qualquer lugar do mundo. Esse cenário transformou profundamente a forma como a sociedade consome e compartilha conteúdos, aumentando a velocidade da comunicação, mas também ampliando os riscos de disseminação de desinformações, julgamentos precipitados e violações de direitos. No contexto jurídico, essa realidade impõe novos desafios à garantia do devido processo legal, pois a pressão da opinião pública e a viralização de conteúdos podem influenciar decisões, comprometer a imparcialidade e gerar impactos irreversíveis sobre a reputação dos envolvidos.

Dada a expansão que a tecnologia digital teve no século XXI, possibilitando a comunicação em massa, verifica-se que através dos meios eletrônicos todas as pessoas passaram a ter facilidade de manifestar seus pensamentos graças à facilidade das pessoas no uso da tecnologia, assim pode-se afirmar que a tecnologia tem papel ímpar na formação da sociedade como ferramenta para informar, orientar, divulgar e até persuadir.

De acordo com Moreira (2021), em uma sociedade marcada pelo imediatismo, os crimes dolosos contra a vida acabam sendo fortemente influenciados pela maneira como são divulgados pela mídia, especialmente na televisão e nas redes sociais. Somado a isso, destaca-

se ainda que o sensacionalismo presente em muitas reportagens, com excesso de detalhes, julgamentos antecipados e linguagem exagerada, contribui para alimentar a revolta popular e pode gerar uma percepção distorcida da realidade, interferindo no olhar da sociedade sobre os fatos e, por vezes, nas decisões do sistema de justiça.

O sensacionalismo, ao expor crimes dolosos contra a vida com excesso de detalhes e julgamentos precipitados, alimenta emoções coletivas como a revolta, e culmina no comprometimento de princípios fundamentais da justiça, como a imparcialidade e a presunção de inocência. Essa prática midiática, ao construir narrativas unilaterais e apelativas, pode induzir a sociedade a formar opiniões enviesadas antes mesmo da apuração completa dos fatos, pressionando autoridades e afetando o devido processo legal. Assim, torna-se urgente repensar o papel da mídia, exigindo maior comprometimento ético com a informação, de modo a garantir um equilíbrio entre o direito à informação e a preservação da justiça.

1.2 A CONSTRUÇÃO DA NARRATIVA MIDIÁTICA NOS CASOS CRIMINAIS

A mídia tem exercido papel fundamental na construção da narrativa de casos criminais, impactando a percepção pública sobre os envolvidos, as decisões judiciais e, muitas vezes, influenciando o desenrolar dos processos. A maneira como os meios de comunicação abordam os casos pode contribuir para a formação de um julgamento social que, em algumas situações, interfere diretamente no processo judicial. Essa influência pode comprometer princípios constitucionais como a imparcialidade do juiz, a presunção de inocência e o devido processo legal, ao antecipar conclusões sem que todas as etapas processuais tenham sido cumpridas.

A construção da narrativa midiática em casos criminais se dá, muitas vezes, a partir de um viés sensacionalista, com foco no espetáculo, na dramaticidade e no apelo emocional. De acordo com Canclini (2015), a mídia moderna configura-se como um poderoso campo de disputa simbólica, onde diferentes agentes buscam influenciar as percepções da sociedade sobre eventos e questões sociais, como os crimes. A forma como os jornalistas apresentam os fatos, a escolha de quais elementos da história serão enfatizados e os estereótipos utilizados têm o poder de moldar a opinião pública e, em última instância, interferir nas decisões judiciais.

O conceito de "julgamento midiático" tem sido amplamente discutido no contexto jurídico, pois, em algumas situações, ele pode levar à violação do direito ao devido processo legal. Segundo André Souza (2019), quando a mídia expõe detalhes sensacionalistas sobre um

caso, pode criar uma pressão externa que compromete a imparcialidade dos envolvidos, desde a acusação até a defesa, inclusive o próprio juiz. Isso ocorre porque, muitas vezes, o julgamento social precede o julgamento jurídico, criando um ambiente de incertezas quanto à capacidade de se alcançar um veredito justo.

Em diversos casos, como o de acusados de crimes de grande repercussão, o impacto da mídia se faz presente desde as investigações até a sentença final. O fenômeno da antecipação do julgamento, provocado pela cobertura midiática, pode gerar uma pressão tanto sobre os envolvidos no processo quanto sobre as autoridades responsáveis pela decisão. De acordo com Silva (2021), a pressão da mídia pode afetar a análise objetiva das provas, uma vez que ela frequentemente distorce a realidade dos fatos e contribui para a formação de um tribunal de opinião popular, onde a culpa é presumida.

O impacto das narrativas midiáticas não se limita aos tribunais. Ela pode influenciar a forma como a sociedade interpreta as ações das autoridades públicas, muitas vezes levando à condenação antecipada dos acusados antes mesmo de sua audiência judicial. Isso é exemplificado na cobertura de crimes famosos, onde o foco em aspectos sensacionalistas da vida pessoal dos envolvidos acaba ofuscando a análise jurídica dos fatos. Segundo Mendes e Costa (2022), os meios de comunicação desempenham um papel decisivo na criação de um clima de tensão social, que pode, inclusive, prejudicar a realização de um julgamento justo, uma vez que altera o contexto no qual o fato é interpretado.

Fazendo-se a análise por outra ótica, cabe salientar que a mídia tem participação relevante no que se refere à promoção da transparência e na fiscalização das instituições (Luvizotto, 2023). No entanto, essa função fiscalizadora deve ser exercida com responsabilidade e compromisso ético, evitando o sensacionalismo e a distorção dos fatos. Quando a busca por audiência se sobrepõe à apuração rigorosa e à neutralidade, a mídia pode deixar de informar para manipular.

Todo esse contexto de exposição que ocorre, acaba corroendo a confiança pública tanto nas instituições quanto no próprio jornalismo, que deixa de cumprir com zelo sua função primária de informar. Assim, embora seu papel seja essencial para a democracia, é necessário que os meios de comunicação atuem com equilíbrio, promovendo o acesso à informação sem comprometer os direitos fundamentais e o devido processo legal.

À luz do papel que a mídia desempenha na sociedade contemporânea, é fundamental reconhecer sua responsabilidade na maneira como os crimes são noticiados, especialmente os dolosos contra a vida. Isso porque, quando adota uma postura sensacionalista, focada em chocar ou causar revolta, a mídia deixa de cumprir seu papel social e passa a contribuir para a

formação de juízos precipitados, alimentando climas de ódio e interferindo na serenidade do processo judicial.

Mediante ao exposto, verifica-se que a necessidade de que os veículos de comunicação atuem com equilíbrio, evitando distorções e promovendo uma informação responsável, que contribua para o debate público sem comprometer os princípios da justiça e da dignidade humana, haja vista que a população nem sempre recebeu educação midiática, para saber lidar com as notícias que são veiculadas.

1.3 A INFLUÊNCIA DA OPINIÃO PÚBLICA NAS DECISÕES JUDICIAIS

A relação entre a opinião pública e as decisões judiciais tem sido amplamente discutida no campo do direito, especialmente considerando o impacto das percepções populares sobre os processos judiciais e os vereditos emitidos pelos tribunais. A influência da mídia, das redes sociais e da pressão da sociedade sobre os julgamentos é uma questão controversa, que desafia a independência do poder judiciário e coloca em risco a imparcialidade dos juízes.

A questão que se coloca é até que ponto a opinião pública pode interferir nas decisões dos magistrados. De acordo com Cunha (2019), a doutrina jurídica tradicional defende a ideia de que o juiz deve ser imparcial e decidir com base nos fatos e na legislação, sem se deixar influenciar por fatores externos. No entanto, diversos estudos têm demonstrado que a sociedade exerce uma pressão considerável sobre o sistema judiciário, o que pode, em determinadas situações, levar a decisões que não refletem exclusivamente a aplicação do direito. João Silva (2021) afirma que em contextos de grande exposição midiática, os juízes podem ser tentados a adaptar suas decisões para atender às expectativas do público, temendo reações adversas à sua postura.

Destarte, entende-se que a mídia tem papel central na formação da opinião pública, especialmente em processos que envolvem temas sensíveis ou casos de grande interesse social. Mas a maneira como os meios de comunicação abordam um caso, pode distorcer a percepção que a sociedade tem sobre ele, afetando a decisão dos magistrados.

O artigo de Barbosa (2020) sobre a cobertura midiática dos julgamentos revela que os jornalistas, muitas vezes, desempenham um papel de formadores de opinião, sendo capazes de influenciar a percepção pública e, indiretamente, os julgamentos de tribunais, especialmente quando adotam narrativas parciais ou sensacionalistas que podem comprometer a presunção de inocência e a imparcialidade judicial.

Em contrapartida, a própria liberdade de expressão e o direito à informação também garantem à sociedade o poder de se manifestar sobre decisões judiciais, criando um equilíbrio entre a independência judicial e a necessidade de transparência do poder público. Como observa Almeida (2018), embora os tribunais devam se manter independentes, é inegável que a opinião pública contribui para a transparência dos atos judiciais e para a responsabilização dos juízes perante a sociedade.

A influência da opinião pública nas decisões judiciais, portanto, é um fenômeno complexo, que envolve uma série de fatores, incluindo o contexto social, a cobertura da mídia e as pressões externas que podem impactar o julgamento imparcial de um caso. As soluções para mitigar essas influências passam por uma maior proteção à independência judicial e o fortalecimento das garantias de imparcialidade, além de medidas que assegurem a transparência no processo judicial.

2 INTERFERÊNCIAS DA MÍDIA NA PERSECUÇÃO PENAL

A relação entre mídia e justiça criminal tem sido um tema amplamente discutido nas últimas décadas, principalmente em razão do impacto que a cobertura jornalística exerce sobre as decisões judiciais. A intervenção midiática no processo penal pode se manifestar de diversas formas, desde a divulgação de informações relevantes sobre o caso até a criação de narrativas que moldam a opinião pública e influenciam a imparcialidade dos atores envolvidos no processo judicial, especialmente os juízes, promotores e advogados.

A persecução penal, como etapa inicial do processo criminal, é particularmente vulnerável às influências externas, sendo a mídia uma das principais fontes de pressão. De acordo com Roberto Silva (2018, p. 102), "a mídia atua como um poder paralelo que, muitas vezes, sobrepõe-se à autoridade judicial, criando uma realidade paralela que interfere nas decisões dos magistrados". Essa afirmação evidencia como a narrativa construída pela mídia pode gerar um julgamento prévio, comprometendo a imparcialidade do juiz e prejudicando a justiça.

Contudo, reconhece-se que a mídia também desempenha um papel fundamental na fiscalização do sistema de justiça. A transparência proporcionada pela cobertura midiática pode funcionar como um mecanismo de controle social, expondo falhas e abusos cometidos durante a persecução penal. Neste sentido, Maria Fernanda Souza (2019, p. 210) argumenta que "a mídia exerce uma função essencial na sociedade democrática ao garantir a publicidade

dos atos processuais e ao denunciar irregularidades, embora deva agir com responsabilidade e ética para não prejudicar a imparcialidade do processo".

Verifica-se que quando ultrapassa os limites do compromisso com a verdade e a imparcialidade, a mídia pode deixar de ser um instrumento de fiscalização para se tornar um fator de influência indevida, comprometendo o equilíbrio do processo penal. Assim, a construção de uma justiça verdadeiramente democrática exige não apenas o respeito às garantias processuais, mas também uma atuação midiática consciente, que valorize a informação qualificada e não alimente pré-julgamentos ou espetacularizações.

2.1 O IMPACTO DA MÍDIA NA FASE INVESTIGATIVA

A fase investigativa do processo penal é crucial, pois é nela que as autoridades competentes reúnem provas que fundamentarão as decisões judiciais. No entanto, a influência da mídia nessa fase tem sido objeto de intensa discussão, já que a divulgação antecipada de informações pode interferir diretamente no andamento do caso e até comprometer a imparcialidade das investigações.

A mídia, especialmente com a expansão das tecnologias digitais e o advento das plataformas digitais, tem um papel significativo na formação da opinião pública sobre um caso criminal antes mesmo de o acusado ser formalmente julgado. É importante destacar o expresso na Constituição de 1988, a qual expressa que:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Verifica-se no artigo 220 da Constituição Federal, que este assegura a liberdade plena de manifestação do pensamento, criação, expressão e informação em qualquer meio ou veículo, protegendo a livre circulação de ideias e notícias sem restrições. No entanto, essa liberdade não é absoluta, pois deve respeitar os direitos fundamentais previstos no artigo 5º, como a honra, a privacidade e a intimidade das pessoas.

Observe-se também o disposto no parágrafo segundo, o qual proíbe qualquer tipo de censura política, ideológica ou artística, garantindo que a informação circule sem controle prévio do Estado. Esse equilíbrio entre liberdade e responsabilidade impõe à mídia o desafio

de informar de maneira livre, porém ética, respeitando os direitos individuais e evitando prejuízos sociais decorrentes da divulgação indevida ou sensacionalista de conteúdos.

Neste aspecto, cumpre entender que a cobertura midiática pode levar à pressão sobre as autoridades responsáveis pela investigação. Como aponta Maria da Conceição Silva (2020, p. 103), "investigações em destaque midiático podem ser direcionadas por um desejo de resposta rápida à sociedade, o que pode comprometer a busca pela verdade real". A busca por respostas imediatas, impulsionada pela cobertura constante dos casos na mídia, pode gerar distorções nos procedimentos investigativos, que devem seguir um processo meticuloso e livre de pressões externas.

A influência da mídia na condução das investigações, embora legítima em sua função de informar e fiscalizar, pode se tornar problemática quando a busca por respostas rápidas se sobrepõe à necessidade de um processo investigativo rigoroso e imparcial. A pressão midiática, ao criar um senso de urgência social, corre o risco de comprometer a qualidade e a profundidade das apurações, desviando o foco da verdade substancial para uma resposta imediata que satisfaça momentaneamente a opinião pública.

Tal cenário evidencia a urgência de um equilíbrio cuidadoso entre transparência e responsabilidade, no qual as autoridades possam atuar com autonomia e rigor técnico, preservando a integridade do processo investigativo e garantindo que a justiça não seja prejudicada por interesses midiáticos ou pela demanda por velocidade em detrimento da precisão.

Outro ponto importante é a utilização da mídia como instrumento de vazamento de informações durante a fase investigativa. Quando dados relevantes de uma investigação são divulgados sem o devido cuidado, pode-se criar um cenário de insegurança jurídica, tanto para os envolvidos quanto para o próprio sistema de justiça.

Os estudos de André Souza (2019) alertam que o vazamento de informações para a imprensa pode comprometer a condução de investigações sigilosas e prejudicar a obtenção de provas, além de permitir que elementos externos influenciem as decisões das autoridades envolvidas. Em contrapartida, a mídia também tem um papel importante na fiscalização e no controle social sobre o sistema de justiça.

Mediante, todos os aspectos elencados, verifica-se que o impacto da mídia na fase investigativa é um tema complexo que exige equilíbrio entre dois direitos constitucionais fundamentais: a liberdade de informação e a preservação da integridade do processo penal. Embora a imprensa exerça um papel relevante na fiscalização das instituições e na promoção da transparência, sua atuação deve ser guiada pela responsabilidade e pelo respeito aos

direitos individuais, especialmente à presunção de inocência, à privacidade e ao devido processo legal.

Em última instância, é preocupante o fato de que, a divulgação precipitada de informações ou a condução de narrativas sensacionalistas pode comprometer a imparcialidade da investigação e gerar prejuízos irreparáveis aos envolvidos. Nesse contexto, torna-se essencial que a atuação da mídia ocorra de maneira ética e cautelosa, primando pela verdade e com o intuito de contribuir positivamente para o fortalecimento da justiça, sem interferir indevidamente nas etapas que precedem o julgamento.

2.2 O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO E A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Em uma sociedade totalmente envolvida pelos meios de comunicação, ao qual a maioria da população tem acesso, em especial pelas diversas possibilidades que o digital apresenta, o sensacionalismo midiático e a presunção de inocência, se mostram como dois polos frequentemente em tensão no contexto jurídico e social contemporâneo.

Se por um lado há a presunção de inocência, garantida através do artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que versa sobre o fato de ninguém ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por outro, do outro está a mídia, que por vezes, ignora esse princípio ao expor investigados ou acusados como se já fossem culpados.

Observa-se que a busca por audiência é a mola propulsora do sensacionalismo midiático, que pode muitas vezes comprometer a imagem pública do indivíduo e, além disso, influenciar na opinião popular e por consequência interferir em decisões judiciais, fragilizando princípios fundamentais como a imparcialidade, o contraditório e a presunção de inocência que regem o devido processo legal.

Nesse viés, é primordial refletir sobre os limites éticos e legais da atuação da imprensa em casos criminais, para que sejam preservados os direitos fundamentais e garantir um processo justo. Isso implica reconhecer que, embora a liberdade de imprensa seja essencial para a democracia e para a transparência das instituições, seu exercício deve ser pautado pela responsabilidade, evitando a divulgação de informações sensacionalistas ou parciais que possam comprometer a presunção de inocência, a privacidade dos envolvidos e a imparcialidade do julgamento. É necessário, além disso, promover um diálogo constante entre o meio jurídico e os profissionais da comunicação, buscando orientações claras e mecanismos

que coíbam abusos e garantam que a cobertura midiática contribua para o fortalecimento do sistema de justiça, e não para a sua fragilização.

Acerca disso, Silva e Silva (2024), chamam a atenção para o fato de que embora a liberdade de imprensa seja fundamental para a democracia e essencial para garantir a transparência e a fiscalização das ações do Estado, seu exercício sem limites pode representar riscos a outros direitos igualmente assegurados pela Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a privacidade e a segurança pública.

A partir de tais colocações, verifica-se que no que tange a liberdade de imprensa, embora necessária para o regime democrático e controle das ações do estado, esta precisa ser exercida com responsabilidade e dentro dos limites estabelecidos pela Carta Magna. Isso, porque ao ser usada de maneira sensacionalista, acarreta na violação de direitos fundamentais e compromete tanto a integridade individual, quanto a credibilidade da mídia em si e dos meios de comunicação em massa. Sendo, portanto, necessário que haja um equilíbrio entre o direito a informação e o respeito às demais normas constitucionais.

2.3 O PAPEL DAS REDES SOCIAIS NA DISSEMINAÇÃO DE JULGAMENTOS PARALELOS

A disseminação de *fake news* nas redes sociais pode influenciar as decisões dos jurados no Tribunal do Júri. Esse tribunal, responsável por julgar crimes dolosos contra a vida, é composto por cidadãos que podem ser expostos a informações falsas ou tendenciosas antes ou durante o julgamento. Essa exposição, segundo Teixeira Filho (2023), compromete a imparcialidade necessária para a tomada de decisões justas e baseadas exclusivamente nas provas apresentadas em juízo.

A ampliação de discursos e comportamento antidemocrático também é uma das consequências do papel das redes sociais. Acerca disso, destaca-se o pensamento de Moreira (2021, p. 9) que:

Quando se trata de crimes dolosos contra à vida, para uma sociedade imediatista, é fato que uma boa parcela de culpa pode ser atribuída às matérias sensacionalistas que são divulgadas principalmente na televisão e nas redes sociais, causando revolta na população devido aos detalhes, juízos de valor e exageros com que são exibidos.

Observa-se a partir das considerações de Moreira (2021), que as reportagens carregadas de detalhes chocantes, juízos de valor e linguagem emocional podem gerar revolta social e comprometer a imparcialidade da Justiça. Em um contexto onde a população é constantemente exposta a conteúdos que antecedem ou até mesmo ultrapassam os limites do

processo legal, corre-se o risco de antecipação de julgamentos, preconceito contra o acusado e pressão sobre jurados e juízes.

Evidencia-se, portanto, que é necessário que sejam impostos limites éticos e legais sobre a atuação da imprensa, sem prejuízo ao direito à informação, mas com respeito ao devido processo legal e à presunção de inocência — pilares fundamentais de um Estado Democrático de Direito. Trata-se de um alerta pertinente à sociedade e aos operadores do Direito sobre os riscos da espetacularização da justiça penal.

3 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DA INFLUÊNCIA MIDIÁTICA

Na sociedade contemporânea é inegável a influência da mídia no sistema de justiça, especialmente quando são casos com grande repercussão social, por isso é importante que se reflita sobre as consequências jurídicas e sociais que essa exposição exerce. Neste sentido, este tópico trata das consequências do sensacionalismo midiático, citando os riscos de condenação injusta, o enfraquecimento da confiança no sistema judiciário e as medidas necessárias para reduzir a influência midiática nos julgamentos.

3.1 O RISCO DE CONDENAÇÕES INJUSTAS

Dentre as consequências jurídicas que a exposição midiática pode ter, é o risco de condenações injustas, pois a repercussão excessiva de alguns casos, e o sensacionalismo de fatos que ainda estejam sob investigação pode comprometer princípios fundamentais, como a presunção de inocência, o contraditório e a imparcialidade do julgador, pois indiretamente, a opinião pública pode influenciar o resultado dos processos.

No Brasil a exploração de crimes dá audiência, transforma apresentadores de meios de comunicação, delegados, procuradores e juízes em celebridades, e, sobretudo, a mídia ao cobrir os grandes crimes, não apenas informa, mas de acordo com o seu olhar, julga e condena e a partir deste ponto o que era só no digital passa a ser físico, a população sente a dor e o sofrimento das partes envolvidas, transformando-se em juiz e jurado antes mesmo do julgamento, dando-se o veredito final. (Moreira, 2021 , p. 15)

Observa-se na citação de Moreira (2021), observa-se na mídia brasileira uma exploração de crimes de grande repercussão, onde muitas vezes, comunicadores, se utilizam de veículos de comunicação para exposição de opiniões sobre determinados casos, que podem vir a influenciar nas decisões dos tribunais, culminando assim em condenações injustas, dada a repercussão social do caso.

O cenário descrito torna evidente a necessidade urgente de um equilíbrio entre o direito à informação e a preservação da presunção de inocência, princípio fundamental do Estado Democrático de Direito. Neste contexto, a atuação responsável da mídia deve priorizar a imparcialidade e o respeito aos direitos individuais, evitando transformar julgamentos públicos em verdadeiros tribunais paralelos que prejudiquem a justiça.

Nesse viés, é imprescindível que haja uma reflexão crítica sobre o impacto social dessas práticas, bem como o fortalecimento de mecanismos legais e éticos que garantam a proteção dos envolvidos, assegurando que a busca por audiência e sensacionalismo não se sobreponham à integridade do processo judicial. Isso, levando-se em consideração o importante papel exercido pelos meios de comunicação, que precisam estar comprometidos em informar, mas de maneira a fortalecer a verdade, garantindo a todos o direito de plena defesa.

3.2 O ENFRAQUECIMENTO DA CONFIANÇA NO SISTEMA JUDICIÁRIO

O enfraquecimento da confiança no sistema judiciário configura-se como uma das consequências da exposição midiática, pois essa interferência contribui para a formação de julgamentos coletivos baseados em emoções e narrativas midiáticas, que desconsideram os limites legais e os direitos das partes envolvidas.

A mídia alcança o poder mediante a construção da opinião pública, apresentando sua própria verdade. Não existe um contradiscurso, uma forma ativa de inconformidade com as informações divulgadas, e por este fato, torna-se impossível qualquer medida de combate às verdades apresentadas pela mídia (Pinto, 2020, p. 62).

Isso mostra como a mídia pode exercer um grande poder ao formar a opinião das pessoas, muitas vezes apresentando sua própria versão dos fatos como se fosse a única verdade. Pinto (2020), aponta ainda que, na maioria das vezes, não há um outro lado sendo mostrado ou questionamentos sobre o que é divulgado, o que faz com que a população aceite essas informações sem reflexão.

Neste sentido, verifica-se que isso dificulta qualquer tentativa de contestar o que é dito, já que a mídia domina o espaço de fala. Essa crítica chama atenção para a importância de buscar diferentes fontes de informação e desenvolver um olhar mais crítico sobre aquilo que chega até nós, principalmente quando se trata de assuntos delicados ou de grande impacto social, daí a importância da educação midiática para a formação de cidadãos críticos e conscientes.

3.3 MEDIDAS PARA REDUZIR A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA NOS JULGAMENTOS

Dada a grande influência midiática que se percebe nos julgamentos de repercussão social, é necessário que sejam tomadas medidas para coibir e minimizar as consequências disso. Nesse sentido, verifica-se que a interferência dos veículos de comunicação culmina num enfraquecimento da credibilidade do sistema judiciário, na segurança jurídica e também na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática.

Neste sentido, Silva e Silva (2024) afirmam acerca da atuação jornalística, segundo os quais, além da responsabilidade civil, a atividade jornalística deve obedecer a normas éticas e regulamentares, conforme estabelece o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. Esse documento orienta que o exercício da profissão deve estar alinhado a valores como o respeito aos direitos fundamentais, à dignidade humana e ao compromisso com a veracidade da informação.

Estabelecer um paralelo entre as medidas para reduzir a influência midiática nos julgamentos e a exigência de conduta ética da atividade jornalística, conforme o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, revela um ponto de convergência fundamental: a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um processo justo. Ambos os campos — o jurídico e o jornalístico — possuem responsabilidades distintas, mas interdependentes, no que diz respeito à preservação da dignidade da pessoa humana, à imparcialidade e à veracidade dos fatos.

As medidas que visam limitar a interferência da mídia no curso dos julgamentos têm como objetivo assegurar que o réu seja julgado com base em provas legais e não sob pressão da opinião pública, muitas vezes moldada por coberturas sensacionalistas. Por sua vez, o Código de Ética dos Jornalistas estabelece que a atividade jornalística deve pautar-se pelo respeito à privacidade, à presunção de inocência e à veracidade, justamente para não comprometer o devido processo legal. Assim, tanto o sistema jurídico quanto o jornalismo têm papéis complementares: enquanto um busca a justiça, o outro deve informar com responsabilidade, sem usurpar o papel do Judiciário nem distorcer a percepção da sociedade sobre os fatos. Pinto (2020, p. 3), chama a atenção para o fato de que:

No processo de comercialização de fatos e notícias, a mídia entra influenciando posições, derrubando governos, provocando guerras e alimentando a sociedade com as mais diversas informações em tempo real no mundo em seus veículos, sem medir suas consequências.

Destaca-se que a ausência de responsabilidade na divulgação de informações pode provocar consequências graves, como o julgamento antecipado de pessoas, o enfraquecimento de instituições e o acirramento de conflitos. Por isso, é fundamental que o exercício da liberdade de imprensa seja acompanhado de um compromisso com a verdade, a imparcialidade e o respeito aos direitos fundamentais.

Dito isso, reforça-se que o compromisso com a ética jornalística não é apenas uma exigência profissional, mas uma ferramenta essencial para preservar os valores democráticos, evitando que a mídia atue como um "tribunal paralelo" e influencie indevidamente o desfecho de processos judiciais.

Percebe-se que em uma sociedade altamente conectada, os impactos da informação se multiplicam com rapidez, tornando ainda mais urgente a responsabilidade na produção e na disseminação de conteúdos. A espetacularização de casos criminais, alimentada por interesses comerciais ou pela busca por audiência, pode distorcer a realidade dos fatos e comprometer o direito à defesa e à presunção de inocência. Assim, o jornalismo precisa exercer sua função social com cautela e discernimento, atuando como um agente de esclarecimento, e não de condenação antecipada, contribuindo para uma justiça mais justa e uma opinião pública mais crítica e consciente.

METODOLOGIA

A metodologia do trabalho baseia-se em uma abordagem dedutiva como base lógica de investigação, onde parte-se de conceitos teóricos e gerais, como o devido processo legal, presunção de inocência, dentre outros já consolidados para, a partir deles, analisar situações específicas e chegar a conclusões sobre o problema pesquisado, na perspectiva exploratória.

Para tanto, optou-se pela pesquisa exploratória, uma vez que este estudo tem como objetivo compreender a força que a mídia tem de influenciar decisões processuais nos julgamentos criminais. Esse tipo de pesquisa permite uma análise mais aprofundada de fenômenos ainda pouco estudados ou de natureza complexa, como a interferência midiática no sistema de justiça. Por meio da investigação qualitativa, busca-se identificar padrões, relações e impactos que a exposição midiática pode causar no andamento processual, contribuindo para o debate sobre os limites éticos da imprensa e a necessidade de salvaguardas para garantir a imparcialidade dos julgamentos.

Verifica-se que as vantagens desta abordagem, como explicitado por Lösch, Rambo e Ferreira (2023,p.02) estão no fato de que:

Nesse modelo de estudo, o pesquisador pode utilizar diferentes tipos de instrumentos de coleta de dados para captar o fenômeno a ser investigado, e pode fazer uso de várias técnicas de análise de dados qualitativos que podem contribuir no rigor e na qualidade da investigação. Isso se justifica em razão de que, por apresentar um processo metodológico flexível que possibilita triangular os dados de diferentes formas, a análise qualitativa na pesquisa exploratória vem ganhando campo nas investigações.

Sendo assim, nesse tipo de pesquisa, o pesquisador pode usar diferentes formas para coletar informações e também várias maneiras de analisar esses dados. Isso ajuda a deixar o estudo mais claro e confiável. Tendo em vista que esse modelo é mais flexível, permite combinar dados de diferentes jeitos, o que enriquece a análise. Por isso, a pesquisa exploratória com abordagem qualitativa tem sido cada vez mais usada em estudos, já que permite entender melhor o que está sendo investigado.

Ademais, realizou-se um procedimento bibliográfico extensivo para entender de que maneira a mídia influencia nos julgamentos criminais, como se dá a exposição midiática e sensacionalista, suas consequências, refletindo sobre de que maneira isso pode gerar pressão sobre magistrados, jurados e promotores, e de modo geral comprometer direitos resguardados em lei, contribuindo para julgamentos equivocados.

Ao longo desse artigo, apresenta-se resultados de pesquisas de autores renomados e dados atuais sobre a temática em questão, de maneira a expor informações atualizadas e reflexões pautadas na literatura disponível e as recentes decisões do ordenamento jurídico brasileiro. Assim, a literatura revisada inclui fontes primárias (como a própria Lei nº 14.811/2024 e a Lei nº 8.069/1990) quanto secundárias (artigos acadêmicos, *Scielo*, Periódicos Capes, *Lexml*, Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, Livros, Doutrinas, Leis e Códigos, relatórios e análises sobre o tema).

Acerca disso, destaca-se o pensamento de Lösch, Rambo e Ferreira (2023), segundo os quais há uma ampla variedade de informações literárias acessíveis por meio de diferentes fontes, como bibliotecas, plataformas online e bancos de dados comerciais. Entre essas fontes, destacam-se jornais, revistas, livros, documentos institucionais, artigos acadêmicos, relatórios e estatísticas publicadas, que contribuem significativamente para o desenvolvimento de pesquisas e estudos teóricos.

Para a coleta dos dados, utilizou-se de citações a partir de artigos acadêmicos, livros, leis e revistas científicas, onde selecionou-se materiais e informações publicadas nos últimos anos, de maneira a eliminar duplicações, trabalhos que guardem em si um acentuado grau de

similaridade entre as obras, eliminando as referências pouco relevantes e marcando a importância ou prioridade de leitura.

No processo de organização das informações, buscou-se priorizar aquelas que fossem mais recentes e que trouxessem relevância teórica e compreensões de fato significativas para o estudo em desenvolvimento, de modo a garantir fundamentação crítica e atualizada no que tange ao tema proposto, de forma a diminuir as lacunas existentes e contribuir para que se tenha uma visão mais ampla acerca da temática abordada.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

Nesta seção, apresenta-se de maneira discursiva, os resultados obtidos através da pesquisa bibliográfica realizada, os quais demonstram as principais informações levantadas à luz da literatura especializada, acerca de como a mídia pode influenciar o processo decisório no âmbito judicial. Destaca-se que a ampla divulgação de casos criminais frequentemente antecipa julgamentos sociais, interferindo na imparcialidade necessária para a condução dos processos e colocando em tensão princípios fundamentais, como o da presunção de inocência e o do devido processo legal.

Os resultados evidenciam que a mídia exerce forte influência sobre o processo penal brasileiro, especialmente em casos de grande repercussão. A forma como as notícias são veiculadas, pode comprometer a imparcialidade judicial e antecipar julgamentos sociais que interferem na presunção de inocência. Conforme Barroso (2018), essa construção midiática tendenciosa dos fatos cria pressões que alcançam diretamente os operadores do direito, especialmente juízes e membros do tribunal do júri, que, mesmo inconscientemente, podem ser influenciados pela narrativa dominante na opinião pública.

Evidenciou-se que é complexo o papel da mídia na sociedade contemporânea. Com o avanço das tecnologias e o acesso generalizado à informação, a atuação dos meios de comunicação tornou-se ainda mais impactante, moldando percepções sociais e reforçando estereótipos, como destaca Mendes (2020), ao abordar a criminalização de determinados grupos sociais. Em paralelo, a influência midiática não se limita à cobertura dos fatos; ela participa ativamente da construção simbólica do crime, dos sujeitos envolvidos e do próprio sistema de justiça. Assim, observa-se que o poder da mídia vai além da informação: ele atua como força simbólica, capaz de legitimar ou deslegitimar condutas, interferir no julgamento social e pressionar decisões judiciais, conforme reforçado por Souza (2019) e Silva (2021).

Verificou-se ainda que a interferência da mídia na persecução penal compromete a imparcialidade do processo e enfraquece princípios constitucionais como o devido processo legal e a presunção de inocência. O sensacionalismo e os vazamentos de informações durante a fase investigativa influenciam autoridades e a opinião pública, prejudicando a construção de um julgamento justo. Ocorre também de a atuação das redes sociais intensificarem esses efeitos, propagando desinformação e estimulando julgamentos paralelos. Diante disso, é necessário repensar os limites éticos e legais da cobertura midiática e digital nos processos penais, equilibrando o direito à informação com a garantia dos direitos fundamentais.

Os estudos apontaram que a exposição midiática excessiva de casos penais, sobretudo os de grande repercussão social, tem contribuído para o aumento do risco de condenações injustas. A espetacularização dos fatos e a construção de narrativas parciais comprometem princípios constitucionais como a presunção de inocência e a imparcialidade do julgador. A análise das falas de Moreira (2020) reforça que, ao transformar investigações criminais em entretenimento, a mídia frequentemente antecipa julgamentos, influenciando a opinião pública e o posicionamento de autoridades do sistema de justiça. Isso evidencia uma preocupante junção entre o poder midiático e a justiça penal, onde o julgamento popular, fomentado por conteúdos sensacionalistas, antecede o julgamento legal.

No campo social, observou-se o enfraquecimento da confiança coletiva no sistema judiciário, efeito direto da distorção midiática dos fatos e da falta de contraditório nas narrativas veiculadas. Conforme explicitado por Pinto (2020), a ausência de um contrapeso crítico ao discurso midiático contribui para consolidar versões unilaterais como verdades absolutas. Essa junção da informação prejudica a formação de uma opinião pública plural e consciente, tornando difícil a contestação de erros e injustiças. O estudo revela que, em vez de esclarecer, a mídia pode obscurecer o debate público ao eliminar nuances e complexidades dos casos, criando um ambiente de julgamento sumário e parcial.

Frente a esses desafios, este artigo destaca a necessidade de adoção de medidas regulatórias e éticas para limitar a interferência midiática nos julgamentos. A análise do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros e das contribuições de Silva e Silva (2024) reforçam a importância de uma atuação responsável da imprensa, que respeite os direitos fundamentais e a veracidade da informação. Tais medidas não buscam censurar o jornalismo, mas garantir que sua função informativa não prejudique a integridade do processo judicial.

Desta feita, observa-se ser possível compatibilizar liberdade de imprensa e justiça penal desde que se estabeleça um compromisso ético com a verdade, a imparcialidade e os direitos das partes envolvidas, que são pilares essenciais para a construção de uma sociedade

democrática e justa. Tais dados reforçam a importância de que se reflita criticamente sobre quais sejam os limites éticos e jurídicos da atuação da imprensa em contextos judiciais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos impactos cada vez mais evidentes da cobertura midiática sobre os julgamentos criminais, este estudo reafirma a relevância de investigar criticamente a relação entre mídia e sistema de justiça penal, destacando como essa interação pode comprometer a imparcialidade das decisões judiciais. A escolha por abordar essa temática justifica-se pela urgência de compreender os riscos que a espetacularização de processos traz à integridade do devido processo legal e à preservação da presunção de inocência, sobretudo em um cenário no qual a informação circula em tempo real e molda opiniões instantaneamente.

Este estudo, visa dentre outras coisas contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre os limites da atuação midiática no campo penal, chamando a atenção para a necessidade de se equilibrar o direito à informação com a garantia de um julgamento justo. Buscou-se evidenciar como a exposição excessiva de acusados e o sensacionalismo jornalístico podem influenciar indevidamente o público e os atores do processo penal, como magistrados e jurados.

Assim, este estudo além de oferecer uma reflexão crítica sobre o papel da mídia nos processos criminais, propõe um olhar mais atento à responsabilidade dos profissionais do Direito diante desse fenômeno. Ao explorar os efeitos sociais e jurídicos da interferência midiática, reforça-se a importância de mecanismos que assegurem a proteção dos direitos fundamentais e a credibilidade do sistema judicial, contribuindo para a formação de profissionais mais conscientes e preparados para lidar com as complexidades da justiça penal contemporânea.

Destaca-se também que em um país em que as pessoas estão cada vez mais conectadas e que interagem através das redes sociais, expõe os seus pontos de vista sobre os assuntos que geram grande repercussão, é inegável o impacto que isso gera no ordenamento jurídico, em especial, nos julgamentos de crimes expostos na mídia.

Diante das reflexões desenvolvidas, conclui-se que a influência da mídia sobre as decisões judiciais representa um desafio significativo à efetivação da justiça penal em sua forma mais imparcial. Embora o direito à informação seja um princípio democrático essencial, sua prática deve ser exercida com responsabilidade, evitando distorções que comprometam a imagem dos acusados e interfiram na condução processual.

Garantir julgamentos imparciais, tornou-se uma demanda urgente dada a influência visível e inquestionável que a opinião pública tem demonstrado na atualidade, onde observa-se as pessoas como um todo sendo direcionadas por aquilo que é exposto nas redes, e que conseqüentemente pode afetar as decisões penais, culminado assim, muitas vezes em julgamentos precipitados e injustos que comprometem a vida de alguém e a sociedade de modo geral.

Todo esse cenário descrito, demonstra uma necessidade urgente de que sejam implementadas ações de fortalecimento de políticas públicas e práticas institucionais que assegurem o equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção dos direitos fundamentais, além da promoção de uma cultura jurídica mais crítica, ética e comprometida com a integridade do devido processo legal.

Neste sentido, há que se pensar também em uma educação midiática, que perpassa os ambientes escolares, onde aquilo que é divulgado precisa ser analisado criticamente, e não apenas compartilhado sem a conferência da veracidade das informações, bem como as fontes responsáveis. Trata-se, portanto, de um cuidado que a sociedade de modo geral precisa ter.

Somado a isso, verifica-se a necessidade de punição dos meios de comunicação e dos divulgadores de informações que comprometem os trâmites do devido processo legal. Prova disso são as conseqüências que divulgação de conteúdo referente a crimes ainda em processo de investigação, pode trazer, a exemplo do que houve no caso de envenenamento de crianças no estado do Piauí, onde uma vizinha, acabou sendo presa e hostilizada pela população apenas mediante a suspeita de envolvimento com o acontecido. Evidenciando assim, como as pessoas são influenciadas pelo que veem na mídia, e a maneira como isso afeta as investigações dos casos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João. **Liberdade de expressão e o poder judiciário: desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

BARBOSA, Carla. **Mídia e opinião pública: a influência na justiça penal**. Rio de Janeiro: Editora Justiça, 2020.

BARROSO, L. R. **Mídia e direito: desafios contemporâneos**. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Constituição Federal de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm > Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.811, de 12 de janeiro de 2024**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a violência contra crianças e adolescentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2024/Lei/L14811.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

CANCLINI, Néstor García. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. Tradução de Ana Regina Lessa e Heloísa Pezza Cintrão. 4. ed. São Paulo: EDUSP, 2015.

CUNHA, Maria. **A imparcialidade judicial no Brasil**. Porto Alegre: Editora Fórum, 2019.

FENAJ – Federação Nacional dos Jornalistas. **Código de ética dos jornalistas brasileiros**. Aprovado em 4 de agosto de 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/codigo-de-etica/>. Acesso em: 30 set. 2025.

LÖSCH, S.; RAMBO, C. A.; FERREIRA, J. de L. A pesquisa exploratória na abordagem qualitativa em educação. **Revista IberoAmericana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 18, n. 00, e023141, 2023. e-ISSN: 1982-5587. DOI: <https://doi.org/10.21723/riaee.v18i00.17958>.

LUVIZOTTO, Caroline Kraus. Ética e responsabilidade no jornalismo contemporâneo. **Revista de Comunicação e Sociedade**, v. 45, n. 2, p. 101-119, 2023.

MENDES, Luamar Maria da Silva. **A influência da mídia na formação de opinião da sociedade sobre a criminalização da pobreza**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Serviço Social) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/handle/123456789/36507>. Acesso em: 02 abr. 2025.

MENDES, Fábio; COSTA, Ricardo. **Mídia e justiça: a construção das narrativas criminais**. Rio de Janeiro: Editora Acadêmica, 2022.

MOREIRA, Marcia de Andrade. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdades Doctum de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG. Disponível em: <https://dspace.doctum.edu.br/bitstream/123456789/3756/1/Marcia%20de%20Andrade%20Moira.pdf>. Acesso em: 1 mai. 2025.

PINTO, Fernando Coelho Mirault. **A influência da mídia no tribunal do júri: "Todo julgamento é imparcial?"** [eBook Kindle]. Independently published, 2020. Disponível em: <https://www.amazon.com.br/dp/B08DQ59G8L>. Acesso em: 1 mai. 2025.

SILVA, Maria da Conceição. **O impacto da mídia nos julgamentos criminais**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SILVA, Jacira Edmer Castelo; MOREIRA, Daniel Ribeiro de Matos; CELEDONIO, Roberta Freitas. **Influência da mídia no comportamento alimentar: uma revisão de literatura**. In: Conexão Unifametro 2023. Disponível em: <https://doity.com.br/anais/conexaounifametro2023/trabalho/323125>. Acesso em: 02 abr. 2025.

SILVA, João. A pressão da mídia sobre as decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito**, v. 34, n. 1, p. 45-60, 2021.

SILVA, Roberto. **Pressões externas e a decisão judicial: o impacto da opinião pública**. São Paulo: Editora Atlas, 2021.

SILVA, Roberto. **A mídia e a imparcialidade judicial: um estudo da influência externa nas decisões criminais**. Porto Alegre: Editora FGV, 2018.

SILVA, Emanuely Ignez Alves; SILVA, Clara Raquel Nascimento. A responsabilidade jurídica da mídia em crises: uma análise do caso Eloá Pimentel e o sensacionalismo midiático no Brasil. **Revista Mundo em Movimento**, v. 1, n. 1, p. 45–60, 2024. Disponível em: <https://revistamundoemmovimento.com.br/index.php/home/article/view/12/12>. Acesso em: 5 mai. 2025.

SOUZA, André. **Julgamento midiático e o direito ao devido processo legal**. São Paulo: Editora Jurídica, 2019.

SOUZA, Paulo Ferreira. **Liberdade de imprensa e responsabilidade jurídica**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

SOUZA, Maria Fernanda. **O vazamento de informações no processo penal: desafios e implicações**. Brasília: Editora Jurídica, 2019.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. A influência das *fake news* disseminadas nas redes sociais digitais nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, 2023. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/277>. Acesso em: 03 abr. 2025.